



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 885041 - SP (2024/0010596-9)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : ROMILTON QUEIROZ HOSI (PRESO)

ADVOGADOS : OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF032163
YAGO CERVO MAGALHAES MOREIRA - DF078404
RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252
ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
JOSÉ ROBERTO SOARES LOURENÇO - SP382133
VINÍCIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019
AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082
FABRÍCIO REIS COSTA - SP391555
ANA LETÍCIA ARRUDA VIANA - SP471733

OUTRO NOME : ROBSON MAGALHÃES NETO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. RÉU FORAGIDO POR 16 ANOS. TERMO INICIAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No presente feito, o agravante estava em cumprimento de pena quando se evadiu do sistema prisional em 17/11/2003 e permaneceu foragido até 13/3/2019, ou seja, durante 16 anos, ocasião em que foi preso e condenado como incurso nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. Ao realizar a unificação de penas, o Juízo da execução fixou a data da última prisão em 13/3/2019, para fins de concessão de novos benefícios da execução. Em 26/10/2018, foi preso novamente para dar início ao cumprimento da pena.

2. No caso de unificação de penas, ou de crime único, deve ser considerada, para obtenção de futuros benefícios carcerários, a data da última prisão, sob pena de se proclamar, como pena efetivamente cumprida, o período em que ele permaneceu em liberdade. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 885041 - SP (2024/0010596-9)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : ROMILTON QUEIROZ HOSI (PRESO)

ADVOGADOS : RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252
ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
JOSÉ ROBERTO SOARES LOURENÇO - SP382133
VINÍCIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019
AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082
FABRÍCIO REIS COSTA - SP391555
ANA LETÍCIA ARRUDA VIANA - SP471733

OUTRO NOME : ROBSON MAGALHÃES NETO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. RÉU FORAGIDO POR 16 ANOS. TERMO INICIAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No presente feito, o agravante estava em cumprimento de pena quando se evadiu do sistema prisional em 17/11/2003 e permaneceu foragido até 13/3/2019, ou seja, durante 16 anos, ocasião em que foi preso e condenado como incurso nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. Ao realizar a unificação de penas, o Juízo da execução fixou a data da última prisão em 13/3/2019, para fins de concessão de novos benefícios da execução. Em 26/10/2018, foi preso novamente para dar início ao cumprimento da pena.

2. No caso de unificação de penas, ou de crime único, deve ser considerada, para obtenção de futuros benefícios carcerários, a data da última prisão, sob pena de se proclamar, como pena efetivamente cumprida, o período em que ele permaneceu em liberdade. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 960-965, que

denegou o *habeas corpus*.

Consta nos autos que o agravante estava em cumprimento de pena quando se evadiu do sistema prisional em 17/11/2003 e permaneceu foragido até 13/3/2019, ou seja, durante 16 anos, ocasião em que foi preso e condenado como incurso nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

O Juízo da execução, ao realizar a unificação das penas, fixou a data da última prisão em 13/3/2019, para fins de concessão de novos benefícios, e homologou cálculo de penas do paciente, nos termos da decisão proferida por esta Corte (AgRg no HC n. 785225 - SP).

Sustenta a defesa que a data-base a ser considerada para a progressão de regime deve ser a data do primeiro flagrante, por não ter sido instaurado processo administrativo disciplinar para reconhecer a prática de falta grave (fuga).

Afirma que "inexiste marco interruptivo para a obtenção da progressão de regime a ser reconhecido em desfavor do paciente, razão pela qual a data-base deve ser fixada na data do primeiro flagrante, em 04/08/1996" (fl. 978).

Nessas premissas, pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma, para que seja restabelecida a sentença absolutória.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 960-965):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, contra acórdão assim ementado (fls. 890-892):

HABEAS CORPUS. PROCESSO DE EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO DE PENA. (1) IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA AÇÃO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DO RECURSO CABÍVEL À ESPÉCIE (AGRAVO DE EXECUÇÃO). (2) IRRESIGNAÇÃO QUE DEVE SER COMBATIDA NO BOJO DO RECURSO ADEQUADO, AO QUE TUDO INDICA JÁ INTERPOSTO. (3) AUSÊNCIA DE FLAGRANTE TERATOLOGIA DA DECISÃO. (4) REVOLVIMENTO PROBATÓRIO INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DO WRIT. (5) INDEFERIMENTO LIMINAR.

1. O "Habeas Corpus", em razão do seu caráter excepcional, não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso previsto em lei, pese embora a jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores relativize a sua análise quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, abuso de poder ou quando a decisão atacada tiver sido teratológica. Em outras palavras: ressalvados os casos em que a jurisprudência admite o conhecimento do remédio heroico, a regra é a de que a ação constitucional não pode ser

utilizada no lugar dos recursos de Apelação, de Recurso em Sentido Estrito, de Agravo em Execução, bem como de Revisão Criminal, de Mandado de Segurança, de Recurso Especial e de Recurso Extraordinário, sob pena de desvirtuamento do instituto (art. 5º, LXVIII). Precedentes do STF (HC 206.951-AgR/SP Rel. Min. EDSON FACHIN Segunda Turma j. em 22/02/2023 DJe de 03/03/2023; RHC 221.495-AgR/MT Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA Segunda Turma j. em 22/02/2023 DJe de 28/02/2023; RHC 222.597-AgR/SP Rel. Min. ROBERTO BARROSO Primeira Turma j. em 22/02/2023 DJe de 28/02/2023; HC 223.421/SC – Rel. Min. LUIZ FUX Primeira Turma j. em 22/02/2023 DJe de 27/02/2023; RHC 220.948- AgR/SC Rel. Min. NUNES MARQUES Segunda Turma j. em 19/12/2022 DJe de 10/02/2023; HC 214.994-ED/RJ Rel. Min. DIAS TOFFOLI Primeira Turma j. em 03/10/2022 DJe de 28/11/2022; HC 215.182-AgR/SP Rel. Min. ROSA WEBER - Primeira Turma j. em 29/08/2022 DJe de 31/08/2022; HC 216.777-AgR/SP Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES Primeira Turma j. em 16/08/2022 DJe de 19/08/2022 e HC 210.479-AgR/DF Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI Segunda Turma j. em 02/03/2022 DJe de 10/03/2022) e do STJ (AgRg no HC 756.018/SP Rel. Min. João Batista Moreira Quinta Turma j. em 28/02/2023 DJe de 06/03/2023; AgRg no HC 794.016/RJ Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca Quinta Turma j. em 14/02/2023 DJe de 27/02/2023; HC 761.095/SP Rel. Min. Messod Azulay Neto Quinta Turma j. em 13/12/2022 DJe de 16/12/2022; HC 762.530/RS Rel. Min. Ribeiro Dantas Redator p/ Acórdão Min. Joel Ilan Paciornik Quinta Turma j. em 06/12/2022 DJe de 16/12/2022; AgRg no AREsp 2.125.770/SC Rel. Min. Jesuíno Rissato Quinta Turma j. em 18/10/2022 DJe de 28/10/2022; HC 696.592/SP Rel. Min. Ribeiro Dantas Quinta Turma j. em 03/05/2022 DJe de 10/05/2022; AgRg nos EDcl no HC 723.589/SP Rel. Min. Sebastião Reis Júnior Sexta Turma j. em 29/03/2022 DJe de 01/04/2022 e AgRg no HC 700.134/AP Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro Sexta Turma j. em 07/12/2021 DJe de 13/12/2021).

2. Impossibilidade de conhecimento deste "*habeas corpus*" ante a ausência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, abuso de poder ou teratologia. Irresignação que deve ser combatida por meio do recurso legal cabível (Agravo de Execução, conforme art. 197, da Lei de Execuções Penais), que permitirá ampla cognição da matéria e o revolvimento de provas, recurso este que, de acordo com os impetrantes, já foi interposto (Agravo de Execução n. 0023401-02.2023.8.26.0041). A banalização do "*habeas corpus*", consoante entendimento atual das Cortes Superiores, é diretriz que compromete a eficácia do remédio constitucional e que deve ser vista com reservas.

3. Inexistência, no caso concreto, de qualquer flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão proferida pela autoridade coatora. **Decisão fundamentada. Análise vertical da matéria que será analisada quando do julgamento do recurso de Agravo de Execução, já interposto pela defesa do paciente. Conclusão que guarda fina sintonia com os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, que entendem pela imprescindibilidade de exame, pela Corte de Origem, sobre eventual flagrante ilegalidade que justificaria a concessão de ordem de ofício, dos quais destaco o seguinte precedente:** HC 830.022/MG Rel. Min. Ribeiro Dantas j. em 29/06/2023 DJe de 03/07/2023.

4. A via estreita do "*habeas corpus*" não permite amplo reexame dos fatos e das provas (revolvimento fático-probatório) ou mesmo dilação probatória, uma vez que a ação constitucional é de rito célere e de cognição sumária. Precedentes do STF (RHC 222.272-AgR/SP Rel. Min. NUNES MARQUES Segunda Turma j. em 01/03/2023 DJe de 17/03/2023; HC 220.867-ED-AgR/SP Rel. Min. GILMAR MENDES Segunda Turma j. em 22/02/2023 DJe

de 28/02/2023; RHC 220.999-AgR/SC Rel. Min. ROBERTO BARROSO Primeira Turma j. em 22/02/2023 DJe de 27/02/2023; HC 220.431-AgR/RS Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA Segunda Turma j. em 13/10/2022 - DJe de 30/11/2022; HC 217.283-AgR/SC Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES Primeira Turma j. em 22/08/2022 DJe de 24/08/2022; HC 205.275-AgR/DF Rel. Min. EDSON FACHIN Segunda Turma j. em 22/04/2022 DJe de 08/06/2022 e HC 207.740-AgR/SP Rel. Min. DIAS TOFFOLI Primeira Turma j. em 04/04/2022 DJe de 26/05/2022) e do STJ (AgRg no HC 748.272/MS Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro Sexta Turma j. em 13/02/2023 DJe de 16/02/2023; HC 780.310/MG Rel. Min. Ribeiro Dantas Quinta Turma j. em 14/02/2023 DJe de 22/02/2023; AgRg no HC 772.536/MG Rel. Min. Messod Azulay Neto Quinta Turma j. em 07/02/2023 DJe de 22/02/2023 e AgRg no HC 755.624/RS Rel. Min. Laurita Vaz Sexta Turma j. em 28/11/2022 DJe de 02/12/2022).

5. Indeferimento liminar do "habeas".

Consta nos autos que o Juízo de primeira instância homologou cálculo de penas do paciente, nos termos da decisão proferida por esta Corte (AgRg no HC Nº 785225 - SP).

Sustenta a defesa que a data-base a ser considerada para a progressão de regime deve ser a data do primeiro flagrante, por não ter sido instaurado Processo Administrativo Disciplinar para reconhecer a prática de falta grave - fuga.

Afirma que "considerando-se a data-base do primeiro flagrante, dada a impossibilidade de interrupção (falta grave) –, o paciente teria cumprido há muito com o requisito objetivo para progredir ao regime semiaberto" (fl. 6).

Assevera que, em 11/1/2024 o Tribunal de origem indeferiu *habeas corpus* destacando que "i) a irresignação contra decisão que homologou o cálculo de penas somente ensejaria o recurso de Agravo em Execução Criminal (art. 197, LEP); ii) inexistiria flagrante ilegalidade no caso concreto".

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem de *habeas corpus*, para que seja anulado o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, determinando-se ao Juízo do DEECRIM - 1ª RAJ que promova a retificação do cálculo da pena, nos seguintes termos: "Alterar a data-base para a progressão de regime, fazendo constar a data de 04/08/1996 (data do primeiro flagrante, haja vista a impossibilidade de interrupção no caso concreto), desconsiderando-se [...] o período em que o sentenciado, ora paciente, ficou foragido" (fl. 12).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 912-913). As informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se para que seja o *writ* inadmitido, descabida a concessão de um *habeas corpus ex officio*.

O Tribunal de origem, ao apreciar o feito assim fundamentou seu entendimento (fl. 894-903):

[...] Inicialmente, relembro que a pretensão deduzida nesta impetração envolve matéria afeta ao processo de execução penal do paciente, de modo que a irresignação contra a decisão que homologou o cálculo de penas somente ensejaria recurso de Agravo de Execução Penal (art. 197, da Lei de Execuções Penais), recurso este que, de acordo com os impetrantes, já foi interposto (Agravo de Execução n. 0023401-02.2023.8.26.0041). A esse propósito, bem anotam ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO e ANTONIO SCARANCE FERNANDES:

[...] Portanto, adiro ao entendimento de que não se deve banalizar o instituto do "*habeas corpus*", sem se olvidar da sua índole de garantia constitucional. É que o seu irrestrito manuseio tende a comprometer a aplicabilidade do instituto, que reclama requisitos próprios viabilizadores da sua celeridade e da sua eficácia. Em suma, o "*habeas corpus*" não serve para sanar todas as mazelas do sistema processual penal e a sua banalização,

consoante entendimento atual das Cortes Superiores, é diretriz que compromete a eficácia do remédio constitucional e que deve ser vista com reservas.

Assim, não há condições mínimas de se conhecer deste "habeas", que deve ser liminarmente indeferido, pois a ação constitucional não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso previsto em lei, pese embora a jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores relativize a sua análise quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, abuso de poder ou quando a decisão atacada tiver sido teratológica, do que não se cogita nos autos.

No caso concreto, a decisão do MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de São Paulo (DEECRIM 1ª RAJ), ora autoridade coatora, foi fundamentada, o "habeas" não se prestando para reavaliar o acerto ou o desacerto das razões de decidir, salvo nas hipóteses acima mencionadas (ilegalidade, abuso de poder ou teratologia), que não se constatarem de plano. Confira-se o teor da decisão:

"Vistos.

Trata-se de requerimento da Defesa Técnica do sentenciado, Romilton Queiroz Hosi, para a retificação da data-base do cumprimento da pena, para fins de benefícios (fls. 664/667), com manifestação Ministerial, a folhas 671.

O pedido não merece guarida.

Com efeito, o cálculo de liquidação de pena acostado a folhas 649/653, indica a data da última prisão do executado como marco para a concessão dos benefícios.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. MARCO INICIAL PARA AQUISIÇÃO DE BENEFÍCIOS. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. ACÓRDÃO IMPUGNADO MANTEVE A DATA DA ÚLTIMA PRISÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou, por sua Terceira Seção, a compreensão de ser a data da última prisão o marco interruptivo para concessão dos benefícios da execução, no caso de crimes cometidos antes do início da execução da pena, e, nos casos de delitos cometidos no curso da execução, a data do cometimento da última infração disciplinar, exceto livramento condicional, comutação e indulto. 2. Agravo regimental improvido. (STJ. HC 450.037 / MS. Min. Rel. Nefi Cordeiro. Dje. 04.09.2018)"

Assim, o Juízo não considerou a data da falta grave, consoante determinado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, como marco temporal para a data-base e concessão dos benefícios, mas sim o dia em que o executado acabou recapturado, fato que efetivamente ocorreu, e que deve ser considerado, isto é, a data de sua última prisão, certidão a folhas 681.

Portanto, mantenho as decisões publicadas a folhas 400/401 e 515, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, aprovo o cálculo de penas.

Intime-se o sentenciado sobre a previsão do término do cumprimento de pena privativa de liberdade.

Por fim, qualquer incursão na matéria de fundo demandaria a análise de fatos e provas, providência incompatível com a via estreita do "*habeas corpus*", que não permite revolvimento fático-probatório ou mesmo dilação probatória, uma vez que a ação constitucional é de rito célere e de cognição sumária. Nesse sentido, relembro as lições de ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO e ANTONIO

SCARANCE FERNANDES, a saber:

[...]

Como se vê, o paciente estava em cumprimento de pena quando se evadiu do sistema prisional em 17/11/2003 e permaneceu foragido até 13/3/2019, ou seja, durante 16 anos, ocasião em que foi preso e condenado como incurso nos artigos 33 e 35, da Lei n. 11.343/2006. Ao realizar a unificação de penas, o Juízo da Execução fixou a data da última prisão em 13/3/2019, para fins de concessão de novos benefícios da execução.

Registre-se que o entendimento do Tribunal de Justiça de origem está em harmonia com o entendimento desta Corte, pois "Iniciada a execução somente para o cumprimento da condenação remanescente, "a data da última prisão dever ser o lapso para a concessão de benefícios" (AgRg no HC n. 672.745/MG, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe de 20/9/2021)" (AgRg no HC n. 792.534/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023.).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CÁLCULO DE PENAS. DETRAÇÃO PENAL NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DUPLICIDADE DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Se o juiz, ao proferir a sentença, subtraiu o tempo de prisão provisória da pena total aplicada, esse tempo já foi computado na sanção privativa de liberdade, para todos os fins.

2. O mesmo período não pode ser aproveitado, novamente, na execução do saldo da pena a cumprir após o resultado da detração penal, para fins de desconto no lapso de progressão de regime, livramento condicional, entre outros. A providência culminaria na aplicação em duplicidade do art. 42 do CP.

3. Iniciada a execução somente para o cumprimento da condenação remanescente, "a data da última prisão dever ser o lapso para a concessão de benefícios" (AgRg no HC n. 672.745/MG, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe de 20/9/2021).

4. Nos termos do art. 128 da Lei de Execuções Penais, e da jurisprudência deste Tribunal Superior "os dias remidos pelo apenado por estudo ou por trabalho devem ser considerados como pena efetivamente cumprida." (HC n. 194.838/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 1º/08/2012), devendo ser somados ao tempo de pena para verificação do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de eventuais benefícios executórios (HC 462.464/SP, HABEAS CORPUS 2018/0195361-5, Relator(a) Ministro FELIXFISCHER, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 20/ 9/2018).

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 827.758/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023.)

Apenas a título de argumentação, o HC 785.225/SP foi concedido em favor do ora paciente para se anular a decisão que reconheceu a falta grave (relativa à fuga ora em questão) e alterou a data-base para a obtenção de benefícios da execução, eis que a defesa do executado não foi ouvida previamente no âmbito de processo administrativo disciplinar ou em audiência de justificação.

Todavia, a decisão mencionada acima em nada altera a acertada conclusão das instâncias de origem, em considerar a data-base de progressão do paciente o momento de sua recaptura, uma vez que esse é um fato certo. Já o reconhecimento de falta grave ligada a essa conduta deverá ser devidamente apurada na origem, com a garantia da ampla defesa e do contraditório.

De se mencionar, por fim, que o julgamento do AgRg na RCL 46.657/SP em nada alterará a conclusão obtida nesse *writ*, pois se relaciona ao cumprimento do que foi decidido

no HC 785.225/SP, decisão a qual, como visto, aqui não interfere.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Consoante disposto na decisão agravada, verificou-se que a Corte *a quo* manteve a decisão do Juízo da execução, o que, como visto, está em sintonia com o entendimento desta Corte, segundo o qual, seja no caso de unificação de penas, ou de crime único, deve ser considerada, para obtenção de futuros benefícios carcerários, a data da última prisão, sob pena de se proclamar, como pena efetivamente cumprida, o período em que ele permaneceu foragido.

Como visto, o agravante estava em cumprimento de pena quando se evadiu do sistema prisional em **17/11/2003** e permaneceu foragido até **13/3/2019**. Sendo assim, permaneceu foragido por **16 anos** e, após a recaptura, foi condenado como incurso nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. Daí que, ao realizar a unificação de penas, o Juízo da execução fixou a data da última prisão em 13/3/2019, para fins de concessão de novos benefícios da execução.

Assim, seja no caso de unificação de penas, ou de crime único, deve ser considerada, para obtenção de futuros benefícios carcerários, a data da última prisão, sob pena de se proclamar, como pena efetivamente cumprida, o período em que ele permaneceu em liberdade.

"A unificação das penas, por si só, não altera a data-base para concessão de novos benefícios, devendo ser considerada a data da última prisão ou a data da última infração disciplinar. (AgRg no HC n. 810.372/GO, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 16/8/2023)" (AgRg no HC n. 845.922/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 885.041 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0010596-9

Número de Origem:

00097516920198260026 23451266320238260000 97516920198260026

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO
ADVOGADOS : RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252
ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF032163
JOSÉ ROBERTO SOARES LOURENÇO - SP382133
VINÍCIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019
AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082
FABRÍCIO REIS COSTA - SP391555
ANA LETÍCIA ARRUDA VIANA - SP471733
YAGO CERVO MAGALHAES MOREIRA - DF078404
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROMILTON QUEIROZ HOSI (PRESO)
OUTRO NOME : ROBSON MAGALHÃES NETO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONTAGEM DE
PRAZO PARA OS BENEFÍCIOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROMILTON QUEIROZ HOSI (PRESO)
ADVOGADOS : OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF032163
YAGO CERVO MAGALHAES MOREIRA - DF078404
RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252
ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
JOSÉ ROBERTO SOARES LOURENÇO - SP382133
VINÍCIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019
AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082
FABRÍCIO REIS COSTA - SP391555
ANA LETÍCIA ARRUDA VIANA - SP471733
OUTRO NOME : ROBSON MAGALHÃES NETO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI, pela parte: AGRAVANTE: ROMILTON QUEIROZ HOSI.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de maio de 2024